



Número: **0600481-14.2022.6.08.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Jurista 2 - Dr. LAURO COIMBRA MARTINS**

Última distribuição : **03/08/2022**

Processo referência: **06004673020226080000**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCELINO AYUB FRAGA (REQUERENTE)			
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (REQUERENTE)			
Procuradoria Regional Eleitoral - ES (IMPUGNANTE)			
MARCELINO AYUB FRAGA (IMPUGNADO)			
Procuradoria Regional Eleitoral - ES (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8994791	10/08/2022 22:07	0600481-14.2022.6.08.0000 - Marcelino Ayub Fraga - AIRC - improbidade administrativa	Impugnação



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RCand 0600481-14.2022.6.08.0000

Candidato: Marcelino Ayub Fraga

Cargo postulado: Deputado Estadual

Partido ou Federação: PSDB/Cidadania

Eminente Relator

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral que esta subscreve, vem, perante V. Exa., nos autos do requerimento de registro de candidatura em epígrafe, com fulcro nos arts. 3º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90 e 77 da Lei Complementar n.º 75/93, propor a presente

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face do candidato acima apontado, já qualificado nos autos, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA INCIDÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE

Trata-se de requerimento de registro de candidatura formulado pelo ora impugnado, com o objetivo de concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, após regular escolha em convenção partidária.

A Constituição da República, em seu art. 14, estabelece as condições de





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

elegibilidade, definindo, desde logo, algumas hipóteses de inelegibilidade. O parágrafo 9º do mesmo dispositivo prevê a possibilidade de estabelecimento de outras hipóteses, nos seguintes termos:

Art. 14

[...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

A Lei Complementar n.º 64/90, editada em cumprimento à norma constitucional supra, descreve, em seu art. 1º, as diversas hipóteses em que se configurará a inelegibilidade, além daquelas já previstas na Constituição da República.

No que interessa a estes autos, o art. 1º, inciso I, alínea "l", da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe que são inelegíveis para qualquer cargo:

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar n.º 135, de 2010)

Marcelino Ayub Fraga encontra-se inelegível, foi mantida sua condenação à suspensão de direitos políticos no julgamento da apelação interposta na ação de improbidade administrativa 0000640-16.2009.4.02.5005, por meio de decisão colegiada, proferida pela 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em 11/12/2019, mantida a sentença condenatória por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do e. Desembargador Marcelo Pereira.

Conforme registrado na sentença de improbidade, mantida integralmente pelo TRF da 2ª Região, adotada como razões de decidir, restou configurado o cometimento de ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito próprio e de terceiros:

“(...)Tratam os autos de ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, em face de HÉLIO DUTRA LEAL, MARCELINO AYUB





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FRAGA, ADAUTO RICARDO RIBEIRO, e dos empresários DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN, os três primeiros como incurso nas condutas previstas no art. 10, V, VIII e XII, e art. 11, caput, I, da Lei nº 8.429/92, e os três últimos no ato de improbidade tipificado no art. 9º, caput, da mesma Lei.

Como causa de pedir, sustenta com base nos elementos colhidos no bojo do Inquérito Civil Público nº 1.17.002.000018/2006-32 (apenso), que apurou o envolvimento de servidores na chamada "Máfia das Ambulâncias". Constatou-se que os requeridos aderiram ao esquema nacional montados pelos sócios do grupo econômico PLANAN para garantir o direcionamento da licitação referente aos Convênios nº 2824/2004 e 2825/2004, celebrados pela entidade filantrópica Asilo Pai Abraão, sediada na cidade de Colatina/ES, com o Ministério da Saúde para a aquisição de unidades móveis de saúde.

Delimitados os pressupostos para a observância do ato de improbidade, com os contornos traçados pelos art. 10, V, VIII e XII, art. 11, caput, I, da Lei nº 8.429/92, e no art. 9º, caput, da mesma Lei art.11, VI, da Lei nº. 8.429/95, faz-se mister examinar-se o acervo probatório coligido nos autos serve de supedâneo aos pedidos formulados pelo MPF.

(...)

No caso tratado nos autos, verifico que **MARCELINO FRAGA** fraudando explicitamente o caráter competitivo do procedimento licitatório desviou valores em proveito próprio e alheio, uma vez que as ambulâncias envolvidas na trama criminosas foram adquiridas por valores claramente superfaturados, fato que gerou grave dano ao erário.

Sendo, portanto, o proveito econômico revertido em benefício do ex-parlamentar que as expôs com faixas alusivas a seu nome em praça pública em período eleitoral e até mesmo antes da aquisição e da "licitação" e em benefício do grupo empresarial criminoso que recebeu por elas o valor, maior que valiam.

(...)

MARCELINO FRAGA recebia 10% (dez por cento) do valor de cada convênio), além de se promover politicamente, em função de ter exposto a ambulância em praça pública, em pleno período eleitoral.

HÉLIO DUTRA LEAL, presidente do Asilo Pai Abrão, confessou que antes da liberação da verba pelo Ministério da Saúde, ou seja, antes de novembro de 2004, a empresa Planan já havia entregue as duas ambulâncias, ressaltando que a ambulância Peugeot ficou exposta de "três a quatro dias em praça pública com a faixa "recurso conquistado através do Deputado Federal Marcelino Fraga" "Asilo Pai Abraão", sendo certo que "quem determinou que a ambulância ficasse exposta no referido local foi o então Deputado Marcelino Fraga." (fls. 93/95).

Esses fatos ocorreram no período anterior às eleições na qual a esposa do ex-deputado concorria ao mandato de prefeito do município de Colatina/ES.

(...)

Além da fraude ao processo licitatório, os réus superfaturaram o objeto a ser licitado e, valendo-se deste mecanismo, **desviaram o valor do superfaturamento em**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

proveito dos administradores da PLANAM e do réu MARCELINO FRAGA, que recebia 10% (dez por cento) do total das emendas propostas.

Os bens que o então agente público MARCELINO FRAGA detinha posse em razão do cargo eram os valores das emendas parlamentares, no caso as emendas 14170001 e 14170002, que resultaram na celebração, respectivamente, dos convênios 2824/2004 e 2825/2004, no valor de R\$ 112.000,00 e R\$ 64.000,00. Os mesmo valores passaram para a posse de HELIO LEAL, que, na condição de responsável pelo asilo, efetuou o pagamento aos VEDOINS.

Frise-se que o Laudo de Exame Mercadológico nº.030/2011-SETEC/SR/DPF/ES, de fls. 369/374 da ação penal 2006.50.01.009308-2, evidencia a disparidade entre os valores praticados comumente no mercado e aqueles desembolsados pelo Asilo Pai Abraão, com os recursos das referidas emendas orçamentárias.

Como bem esclarece o Ministério Público Federal às fls.889/891:

"Também ficou devidamente comprovada a participação de MARCELINO na fraude ao processo licitatório. O depoimento de HELIO LEAL é claro no sentido de que ADAUTO foi a pessoa que se apresentava em nome de MARCELINO, indicando a empresa vencedora da licitação e entregando a documentação necessária para fraudar o certame, tudo a mando de MARCELINO (fl. 94):

QUE, já no ano de 2004, a pessoa de RICARDO RIBEIRO, residente em Colatina/ES, falando em nome do então eleito Deputado Federal MARCELINO FRAGA solicitou ao declarante que providenciasse um documento para ser encaminhado ao Ministério da Saúde para fins de liberação de verbas destinado a aquisição de ambulância conforme previsto na emenda parlamentar do referido deputado; QUE, o próprio RICARDO foi quem elaborou os termos para fosse confeccionado o ofício ao Ministério da Saúde. [...] QUE, logo após a assinatura do convênio RICARDO RIBEIRO compareceu no asilo e entregou ao declarante os documentos referentes a licitação para aquisição de duas ambulâncias, tais como Edital de Licitação, convite para três empresas, os Contratos Sociais das mesmas e as propostas destas; QUE o declarante somente assinava os documentos trazidos por RICARDO, sendo que as vezes o documento era confeccionado na hora, mediante orientação de RICARDO; [...] QUE, as pessoas que assinaram a Ata de Habilitação e Apuração de Preços, não presenciaram a abertura dos envelopes, somente lhe foram dado os documentos para assinarem; [...] QUE, a indicação de quais empresas iriam participar da licitação foi feita por RICARDO [...] QUE pode afirmar que RICARDO se apresentou em nome do Deputado para ajudar na aquisição das ambulâncias.

Além disso, o próprio HELIO confirmou que quando os representantes da PLANAM ligavam para o asilo pedindo informações sobre a liberação das verbas, ele informava que os mesmos deveriam procurar o réu MARCELINO FRAGA.

Além disso HELIO LEAL confessou em sua peça de defesa juntada às fls. 415/435 que participou, juntamente com MARCELINO FRAGA e os demais réus, do esquema para desviar verbas da União.

HÉLIO LEAL em sua contestação alega às fls. 433 e 434:

QUE somente envolveu-se com os demais réus quando ADAUTO RICARDO RIBEIRO, falando em nome do deputado MARCELINO FRAGA, solicitou-lhe que providenciasse um documento para ser encaminhado ao Ministério da Saúde para liberação das verbas; QUE seguiu à risca todas as instruções fornecidas por ADAUTO e que assinou e consentiu com tudo que lhe foi dito; e QUE foi usado pelo





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

deputado MARCELINO FRAGA e por ADAUTO para seus fins particulares.

Ressalta-se ainda que o próprio deputado mandou colocar uma faixa na ambulância em praça pública na cidade de Colatina dizendo: "RECURSO CONQUISTADO ATRAVÉS DO DEP. FED. MARCELINO FRAGA" conforme fls. 13 do Volume I do Inquérito Civil Público, assumindo, dessa forma, que protagonizou tal esquema envolvendo as ambulâncias superfaturadas do Asilo. Assim, é possível concluir que MARCELINO AYUB FRAGA foi decisivo para o sucesso da aplicação do esquema "Sanguessuga" no município de Colatina, incorrendo nos atos de improbidade previstos no art. 10, V, VIII e XII, e 11, caput, e I, da Lei nº 8.429/92."

É o que se constata da análise dos documentos dos autos: as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e os cheques, o segundo, inclusive assinado por HELIO LEAL. (fls. 64-71 do apenso V da ação penal 2006.50.01.009308-2); DARCI JOSÉ VEDOIN, quando interrogado pelo juízo da 2ª Vara Federal de Cuiabá/MT, declarou expressamente o envolvimento do requerido MARCELINO FRAGA no esquema (Anexo VI, fls. 277/278 da ação penal 2006.50.01.009308-2);(...)

(...)

Considerando os valores consignados no laudo merceológico, como prejuízo na aquisição das unidades móveis de saúde, apontamos como enriquecimento ilícito dos requeridos neste caso a quantia R\$ 43.570,76 (quarenta e três mil, quinhentos e setenta reais e setenta e seis centavos), sem atualização - fls. 387/392.

(...)

DISPOSITIVO:

Pasto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus HÉLIO DUTRA LEAL, MARCELINO AYUB FRAGA e ADAUTO RICARDO RIBEIRO, às sanções previstas no art. 12, I, II e III da Lei nº 8.429/92, e dos empresários DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN às penalidades previstas no art. 12, I, da mesma lei, com a devida graduação.

Condeno todos os réus de forma solidária à obrigação de reparar o dano, que deve remontar ao valor da vantagem indevida percebida, qual seja, R\$ 43.571,36, ficando para o momento da execução a correção do valor e o acréscimo dos juros legais.

(...)

Condeno o réu MARCELINO AYUB FRAGA, que foi decisivo para o sucesso da aplicação do esquema "Sanguessuga" no município de Colatina e determino: 1- a suspensão dos direitos políticos do réu por 10 (dez) anos; 2- a proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios e incentivos fiscais e creditícios, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos; 3- ao pagamento de multa civil de no valor correspondente a três vezes o valor do dano, no valor máximo, o que resulta na quantia de R\$130.714,08; (...)"

Destaca-se também naquele julgado as colocações do Desembargador Federal Guilherme Diefenthaler, registrada nas notas fonográficas, ao acompanhar o voto proferido pelo





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Desembargador Marcelo Pereira para manter a sentença na íntegra:

"A condenação dos réus, apelantes pela prática dos atos de improbidade administrativa, detalhadamente narrados na inicial da presente ação civil pública, estão alicerçados em vasto, idôneo e contundente acervo probatório, cuidadoso e detidamente analisado pelo Juiz a quo, além de se verificar a contumácia dos réus na prática de atos lesivos ao erário, o que denota a existência de antecedentes que recomendam a manutenção de todas as penas aplicadas pela douta Magistrada singular, nos termos do art. 8.429/92."

Importante destacar que para a configuração da inelegibilidade da alínea I, não há necessidade de que a sentença ou o acórdão condenatório seja explícito quanto ao dolo do agente da improbidade administrativa, bastando que a fundamentação da referida decisão judicial evidencie que o ato de improbidade que determinou a condenação tenha sido praticado de forma dolosa.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No caso vertente, o agravante foi condenado - mediante decisão colegiada, em ação de improbidade - à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados.

2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido.

3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual **a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória** (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014).

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 189769, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21/10/2015, Página 27/28)

No caso concreto é patente que o ato de improbidade administrativa pelo qual





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

o impugnado foi condenado foi praticado na forma dolosa, sendo irrelevante, para a configuração da inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, a menção - na parte dispositiva da decisão condenatória do ato de improbidade - do dispositivo legal que a fundamentou (art. 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429/1992), uma vez que a LC 64/90 não se reportou a dispositivos específicos da lei de improbidade, limitando-se a fixar os requisitos de sua configuração.

Com efeito, consoante a jurisprudência consolidada do TSE, o que é fundamental para a configuração da referida inelegibilidade é a efetiva ocorrência dos elementos **(a)** ato doloso, **(b)** lesão ao patrimônio público e **(c)** enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro), tudo a ser extraído do contexto da decisão.

À Justiça Eleitoral, todavia, não compete avaliar o acerto ou desacerto da decisão da Justiça Comum (Súmula nº 41 do TSE), mas apenas fazer o enquadramento jurídico dos contornos fáticos definidos no título condenatório, conferindo a presença dos requisitos de configuração da inelegibilidade da mencionada alínea I, como também o faz em relação à inelegibilidade da alínea g quanto à rejeição de contas pelos Tribunais de Contas e Casas Legislativas.

Nesse sentido:

[...] 4. Este Tribunal Superior tem entendimento pacífico no sentido de que, para fins de incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990, a verificação, no caso concreto, da lesão ao Erário e do enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro pode ser realizada por esta Justiça Especializada a partir do exame da fundamentação do acórdão condenatório proferido pela Justiça Comum, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial. Precedentes.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060037514, Acórdão de 29.6.2021, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe de 16.8.2021)

No caso concreto, a análise dos fundamentos fáticos delineados na decisão condenatória, com determinação de suspensão dos direitos políticos, determinam concluir que o ato de improbidade administrativa praticado pelo impugnado importou cumulativamente em: **(a)** lesão ao patrimônio público e **(b)** enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, caracterizada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990.





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Não há nenhum provimento assegurando a não incidência da causa de inelegibilidade, o impugnado direcionou ao STJ¹ pedido de concessão de tutela provisória para afastar a suspensão de seus direitos políticos, com fulcro nos artigos 26-C da Lei Complementar 64/90 e art. 300 do Código de Processo Civil, não obteve sucesso em sua pretensão, indeferido seu pedido pela e. Ministra Relatora em 14 de junho deste ano e pelo e. Vice-Presidente Ministro Jorge Mussi no último dia 29 de julho.

II - PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

- a) o recebimento desta ação de impugnação;
- b) a citação do impugnado, no endereço constante do pedido de registro de candidatura em exame, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;
- c) a regular tramitação desta ação, nos termos dos arts. 4º e ss. da Lei Complementar n.º 64/90, para, ao final, ser julgada procedente, com o consequente indeferimento do pedido de registro de candidatura, em razão da inelegibilidade verificada nos autos.

Pugna-se pela produção de todas as provas admitidas, notadamente a prova documental anexada a esta petição.

Vitória, data da assinatura eletrônica.

Julio de Castilhos

Procurador Regional Eleitoral

1AREsp nº 2083310 / ES (2022/0063760-8) autuado em 11/03/2022.

